



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 68/2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO DOS ME-  
DICAMENTOS E INSUMOS COLOCADOS  
À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO PELA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MA-  
RACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, a lista dos medicamentos e insumos disponibilizados aos munícipes pela rede pública de saúde municipal de Maracanaú.

Art. 2º A lista será disponibilizada pela Secretaria de Saúde do município e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. o número total de medicamentos e insumos para atenção à saúde de todos os almoxarifados e farmácias mantidos pela Secretaria de Saúde de Maracanaú;
- II. o nome e a descrição do medicamento ou insumo para atenção à saúde, o quantitativo disponível em estoque, os níveis mínimos e críticos de estoque, a data de validade, e o local de armazenamento.

Art. 3º Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se as seguintes definições:

- I. nível mínimo de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, de segurança, a partir do qual será deflagrado, obrigatoriamente, o procedimento licitatório para recompor o estoque;
- II. nível crítico de estoque: política de quantidade mínima de medicamentos e insumos para atenção à saúde em estoque, o qual não poderá ser ultrapassado, sob pena de comprometer o atendimento;

Art. 4º A publicação dos estoques dos medicamentos e dos insumos para atenção à saúde no Portal da Transparência deverá ocorrer em tempo real ou em caso de impossibilidade devidamente justificada com, no mínimo, uma atualização diária.

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

Parágrafo único. Nos murais das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das farmácias municipais, a publicação dos estoques dos medicamentos e dos insumos será diária.

Art. 5º Em caso de descumprimento desta Lei, os servidores públicos omissos estarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maracanaú.

Parágrafo único. Caso o servidor público omissos ocupe cargo de provimento em comissão, função de confiança ou de chefia estará sujeito à perda do cargo ou destituição da função.

Art. 6º O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 2 de agosto de 2019.**

  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Vereador

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa garantir a obrigatoriedade da divulgação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, da relação dos medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública municipal de Maracanaú.

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetivar, no âmbito do Direito à Saúde, o princípio da igualdade positivado na Constituição Federal, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXIII:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);”*

**CONSIDERANDO** os princípios da impessoalidade e da publicidade, dispostos no Art. 37 da CF:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*

**CONSIDERANDO** o princípio da transparência, disposto no Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú:

*“Art. 97 - A Administração Pública Direta ou Indireta do Município obedecerá aos princípios da finalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, racionalidade, razoabilidade, transparência e participação popular, bem com aos demais princípios constantes nas Constituições Federal do Estado”*

**CONSIDERANDO** o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104):

*“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente*

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

*afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"*

**CONSIDERANDO** ainda que o projeto não cria despesas para o Poder Executivo, haja vista que este tem à sua disposição os dados constantes do próprio Sistema Municipal.

Finalmente, convicto da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de garantir a obrigatoriedade a obrigatoriedade da divulgação, por meio eletrônico e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, da relação dos medicamentos e insumos colocados à disposição da população pela rede pública municipal de Maracanaú, submeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa e com cordiais cumprimentos, peço o apoio dos meus pares para sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, 2 de agosto de 2019.

  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Vereador

  
REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA